

# OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O IMPACTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES AND THE IMPACT OF DECISIONS MADE BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Doglas Lucas <sup>1</sup>

Eduarda Franke Kreutz <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva desenvolver uma análise acerca da proteção aos direitos das pessoas com deficiência com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da análise de decisões paradigmáticas expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nesta matéria. Parte-se da hipótese de que tais decisões, ao firmarem um posicionamento antidiscriminatório, estimulam que políticas públicas e legislações internas a cada país apresentem inovações protetivas aos direitos das pessoas com deficiência, visando implementar melhores condições de vida a essa comunidade. Para tanto, se faz necessário desenvolver um estudo sobre a forma como a sociedade tratou a deficiência ao longo dos séculos, observando como os resquícios da discriminação história ainda encontram-se presentes na sociedade. Ademais, faz-se necessário também investigar os avanços que a Convenção Interamericana para a

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito e no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. É coordenador e editor da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP. Pesquisador do Instituto Jurídico Portucalense, no grupo de pesquisa "Pessoas" (<https://ijp.upt.pt/en/persons/>). Pesquisador colaborador do IBEROJUR, onde coordena a área temática de Direitos Humanos. Atualmente é integrante do NDE do Curso de graduação em Direito da Unijui, membro titular do Comitê de ética em pesquisa da Unijui e representante docente no Conselho Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ Fundamentação crítica dos direitos humanos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos humanos, identidade, diversidade, reconhecimento, interculturalidade, minorias, desobediência civil, direito de resistência e democracia.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos) com Bolsa CAPES (2024/2025), sob orientação do Professor Pós-Doutor Doglas Cesar Lucas. Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista de Iniciação Científica vinculada ao projeto Os direitos humanos e a proteção jurídica das diferenças identitárias no Brasil contemporâneo (PIBIC/CNPq) 2019 - 2021. Bolsista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução" (PIBEX/UNIJUÍ) 2021 -2021. Bolsista de iniciação científica vinculada ao projeto Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF chamada CNPq/MCTI/FNDCT N 18/2021, 2022 - 2024. Estagiária do Ministério Público Federal - Santa Rosa durante o ano de 2023. Aprovada no XXXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ordem dos Advogados do Brasil. E-mail para contato: [eduardafkreutz@gmail.com](mailto:eduardafkreutz@gmail.com).

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência representa para a luta pela aquisição de direitos das pessoas com deficiência, considerando a importância regional deste documento. A metodologia utilizada neste trabalho consiste no desenvolvimento de uma pesquisa teórica exploratória acerca dos temas considerados relevantes para a construção do estudo. Para esse fim, foi adotado o método de abordagem hipotético-dedutivo com o objetivo de compreender a importância que o direito internacional desempenha na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de modelo de igualdade e não discriminação na América Latina.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Discriminação. Inclusão. Pessoas com Deficiência.

**ABSTRACT:** This article aims to develop an analysis of the protection of the rights of people with disabilities with an emphasis on the Inter-American Human Rights System, through the analysis of paradigmatic decisions issued by the Inter-American Court of Human Rights in this subject. It is assumed that such decisions, by establishing an anti-discriminatory position, encourage public policies and legislation within each country to present innovations that protect the rights of people with disabilities, aiming to implement better living conditions for this community. To this end, it is necessary to develop a study on the way society has treated disability over the centuries, observing how those historical discriminations are still present in society. Furthermore, it is also necessary to investigate the advances that the Inter-American Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Persons with Disabilities represents for the fight for the acquisition of rights for people with disabilities, considering the regional importance of this document. The methodology used in this work consists of developing an exploratory theoretical research on the themes considered relevant for the construction of the study. To this end, the hypothetical-deductive approach method was adopted with the aim of understanding the importance that international law plays in protecting the rights of people with disabilities and in building a model of equality and non-discrimination in Latin America.

**Key-words:** Inter-American Court of Human Rights. Discrimination. Inclusion. People with Disabilities.

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, muitas foram as formas como a deficiência foi percebida e tratada pela sociedade. A doutrina costuma dividir essas formas de tratamento em três modelos: o modelo da prescindência, o modelo médico/reabilitador e o modelo social, considerado vigente na atualidade.

Mesmo diante da evolução da compreensão sobre a deficiência na sociedade, violações de direitos de pessoas com deficiência ainda são frequentes, todavia, pouco estudados, razão pela qual este trabalho pretende problematizar este tema tão importante.

Assim, objetiva-se realizar um estudo acerca de importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) referente às violações perpetradas contra os direitos de pessoas com deficiência, demonstrando a importância que o direito internacional possui na proteção e promoção desses direitos, particularmente no que tange à criação de políticas públicas e inovações legislativas nos países signatários.

A hipótese central desta pesquisa é a de que, ao adotar um posicionamento antidiscriminatório em suas decisões, a Corte IDH exerce um papel fundamental na fomentação de mudanças legislativas e na formulação de políticas públicas mais inclusivas e protetivas aos direitos das pessoas com deficiência, estimulando, assim, inovações no âmbito nacional. Isso contribui para a melhoria das condições de vida dessa comunidade vulnerável, promovendo um ambiente mais justo e igualitário.

Este trabalho torna-se viável mediante a pesquisa teórica exploratória sobre os temas selecionados para a construção do trabalho, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo para melhor estudar e compreender a relevância do direito internacional na proteção destinada aos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, será realizada uma análise sobre cinco casos sentenciados pela Corte IDH que envolvem lesão aos direitos das pessoas com deficiência.

Dessa forma, o trabalho será dividido em quatro partes. A primeira parte faz um breve itinerário sobre a compreensão da sociedade a respeito da deficiência ao longo da história. A segunda compreende uma análise acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em especial sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A terceira parte tece considerações sobre os desafios existentes para a efetiva implementação da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e os avanços já estabelecidos. Por fim, a quarta e última seção analisa os cinco casos sentenciados pela Corte IDH que evidenciam um posicionamento antidiscriminatório da Corte Interamericana no que se refere à temática estudada.

## 1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DA DEFICIÊNCIA: BREVE ITINERÁRIO

Existir em um corpo com deficiência nada mais é do que uma das muitas formas de se existir no mundo. De acordo com Debora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos<sup>3</sup> dentre as narrativas sobre a desigualdade que concerne ao corpo, os estudos sobre deficiência surgiram de forma tardia no campo das ciências sociais e humanas. Nesse sentido, Diniz<sup>4</sup> leciona que a deficiência é um conceito extremamente complexo, que ao mesmo tempo que reconhece a diferença da pessoa com deficiência, denuncia a estrutura social que a oprime pelo mero fato de ser diferente do considerado “normal”.

Com a aproximação dos estudos sobre a deficiência com outros campos teóricos já solidificados, como os estudos feministas e antirracistas, a hegemonia biomédica do campo foi desafiada, e este foi um dos motivos pelos quais passou-se a discutir acerca da terminologia utilizada para descrever a deficiência, agora em termos políticos, e não meramente biológicos, como leciona Diniz<sup>5</sup>.

Conforme Sidney Madruga<sup>6</sup>, a expressão “pessoas com deficiência” foi oficialmente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, a qual entrou em vigor em 3 de maio de 2008. No período desta inovação na nomenclatura, ainda se utilizava a expressão o “pessoas portadoras de deficiência” que, para a época, representava um avanço, visto que ocupou o lugar de dois outros termos contidos nos textos constitucionais anteriores: “deficiente”, termo este que denota uma “deficiência completa”, sendo que, muitas vezes, a pessoa com deficiência possui apenas alguma ou algumas deficiências, e “excepcional”, que além de trazer uma ideia mais ligada à deficiência mental e aos considerados “superdotados”, também contrapõe-se, na linguagem coloquial, ao termo “normal”, estabelecendo a “anormalidade” dessas pessoas.

Também o termo “portador de deficiência” incorre em erro, como Madruga<sup>7</sup> acertadamente destaca:

---

<sup>3</sup> DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia, SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. v. 6, ed. 11, dez. 2011

<sup>4</sup> DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense. 2007.

<sup>5</sup> DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense. 2007.

<sup>6</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308.

<sup>7</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308, p. 08.

Note-se que a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto. Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com doença e não é expressão antônima de eficiência (que tem o seu contrário em ineficiência). Deficiência significa falha, falta, carência, isto é, a pessoa carece, tem limitadas determinadas faculdades físicas (v.g., paraplegia), mentais (v.g., paralisia cerebral), intelectuais (v.g., funcionamento intelectual inferior à média) e sensoriais (v.g., surdez).

A utilização da terminologia correta para identificar esse grupo social, ao mesmo tempo que auxilia o afastamento de estigmas e atitudes discriminatórias, também reforça a autocompreensão e autoestima daqueles que por muito tempo foram excluídos e marginalizados.

Superada a questão da terminologia correta, cumpre destacar que ao longo da história várias foram as formas de tratamento destinadas às pessoas com deficiência, mas os estudos especializados costumam classificá-la em três modelos de tratamento: o modelo de prescindência, o modelo médico/reabilitador e o modelo social.

Madrugá<sup>8</sup> leciona que o modelo de prescindência considerava que a origem da deficiência possuía raízes religiosas, de forma que, além de serem consideradas inúteis por não contribuírem de forma satisfatória com as necessidades da comunidade, eram consideradas detentoras de maldade e perigo pela falta das condições consideradas “normais”. Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite<sup>9</sup> destacam que na Antiguidade Clássica e na Idade Média, a concepção de deficiência detinha um caráter religioso que definia a deficiência como fruto dos pecados dos pais ou da ira dos deuses. Nesse sentido, a sociedade “prescindia” essas pessoas, excluindo-as e marginalizando-as, isso quando não empregavam meios eugênicos, exterminando a vida destas pessoas.

Por sua vez, o modelo médico/reabilitador surgiu com o final da Primeira Guerra Mundial, diante dos efeitos que esta teve sobre os “feridos de guerra”. Madrugá<sup>10</sup> explica que esse modelo considerava que a deficiência possuía origens científicas, e na medida que as pessoas fossem “reabilitadas” de suas deficiências não seriam mais consideradas inúteis. Este modelo procurava normalizar as pessoas com deficiência, estabelecendo que o “problema” encontrava-se na própria deficiência que a limita, devendo então a pessoa passar por uma reabilitação psíquica, física e sensorial. Com base nesse pensamento, a

---

<sup>8</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madrugá da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 978655598308.

<sup>9</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532.

<sup>10</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madrugá da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021.

deficiência é compreendida como um problema individual da própria pessoa, que é incapaz de enfrentar a sociedade e, portanto, deve moldar-se de forma a encaixar-se no considerado “normal”.

Ferraz e Leite<sup>11</sup> sustentam que a compreensão da deficiência como uma questão de ordem individual, restrita à esfera privada de cada pessoa, implicava em desobrigar as demais pessoas ou mesmo o próprio Estado do dever de adotar medidas visando eliminar as barreiras geradoras da exclusão dos indivíduos com deficiência.

O modelo médico ainda se mostra hegemônico no que diz respeito às políticas de bem-estar voltadas para pessoas com deficiência. Isso porque, de acordo com Diniz<sup>12</sup>, o modelo médico afirmava que a segregação, a exclusão, o desemprego e as demais formas de opressão advinham da inabilidade do corpo com deficiência para o trabalho produtivo, responsabilizando o próprio indivíduo pela sua situação de marginalização.

Quanto ao modelo social da deficiência, Marcelo Medeiros e Débora Diniz<sup>13</sup> ensinam que este tratamento destinado às pessoas com deficiência surge na década de 1960, no Reino Unido, como uma reação às abordagens biomédicas. A ideia mais basilar do modelo social difere do modelo médico, ao afirmar que a deficiência não deve ser compreendida como um problema individual, mas sim como uma questão social. Dessa maneira, a responsabilidade pelas desvantagens das pessoas com deficiência é transferida do indivíduo para a incapacidade que a própria sociedade possui de prever e ajustar-se à diversidade.

Medeiros e Diniz<sup>14</sup> ainda lecionam que o ponto inicial da teoria do modelo social é de que “a deficiência é uma experiência resultante da interação entre características corporais do indivíduo e as condições da sociedade em que ele vive”, ou seja, da combinação das peculiaridades e limitações impostas pela própria deficiência com uma organização social pouco compreensiva e sensível à diversidade.

Em resumo, em que pese o modelo médico tenha obtido grandes avanços no que diz respeito à criação e reconhecimento de garantias específicas em relação às pessoas com deficiência, este mesmo modelo considerava esse grupo inadequado ao seio social,

---

<sup>11</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532.

<sup>12</sup> DINIZ, Debora. 2007. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense.

<sup>13</sup> MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120.

<sup>14</sup> MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120.

devendo a deficiência ser ocultada até que o indivíduo fosse reabilitado. O problema, portanto, estaria “no indivíduo”, explica Madruga<sup>15</sup>.

Por outro lado, o modelo social demonstra que é a própria sociedade que se demonstra inadequada para incluir as pessoas deste grupo. Conforme Madruga<sup>16</sup> o “problema” está “na sociedade” e não no indivíduo, este sim no centro de suas decisões. É o contexto social que gera a exclusão”. Neste sentido, o modelo social baseia-se nas premissas dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, visto que busca valorar o indivíduo enquanto pessoa, e objetiva a sua inclusão social.

É apenas a partir deste momento que a pessoa com deficiência passa, segundo Ferraz e Leite<sup>17</sup>, “a ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres em igualdade de condições com as demais pessoas”, deixando assim de ser mero destinatário das políticas assistenciais criadas.

Por isso, ainda conforme Madruga<sup>18</sup>:

[...] a deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Denota que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos.

Com a consolidação do modelo social de deficiência, tornou-se possível que um movimento social das pessoas com deficiência surgisse, visando exigir a garantia de direitos humanos elementares<sup>19</sup>.

No final da década de 1990 foram revisados alguns dos argumentos utilizados pelo modelo social da deficiência. O lema “Os limites são sociais, não do indivíduo”, amplamente usado como bandeira da causa, visando demandar condições adequadas para que as pessoas com deficiência fossem independentes, passou a ser relativizado<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308.

<sup>16</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308.

<sup>17</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532.

<sup>18</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308, p. 12

<sup>19</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532.

<sup>20</sup> MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120.

Conforme Medeiros e Diniz<sup>21</sup>, uma longa tradição da filosofia feminista passou a criticar o valor da independência absoluta, destacando que um dos elementos constituintes da vida em sociedade é justamente a interdependência por meio do cuidado, que, inclusive, não pode ser evitada em muitos casos de deficiência. Dessa maneira, as políticas públicas não podem apenas tornar as pessoas com deficiência independentes, mas devem também criar condições favoráveis para que o cuidado seja exercido. As feministas também demonstraram que a deficiência convergia com outras formas de desigualdade, visto que ser uma mulher com deficiência ou uma mulher cuidadora de uma pessoa com deficiência era uma experiência muito diferente daquela vivenciada por homens adultos com deficiência, por exemplo. Dessa maneira, o movimento feminista conseguiu destacar que a deficiência é um tópico que deveria integrar todos os movimentos sociais igualitaristas e não se limitar a movimentos específicos de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, no que diz respeito às políticas públicas destinadas a essa coletividade, Martha Nussbaum<sup>22</sup> destaca que o

fracasso em lidar adequadamente com as necessidades de cidadãos com impedimentos e deficiências é uma falha grave das teorias modernas que concebem os princípios básicos da política como o resultado de um contrato para vantagem mútua. Essa falha vai mais fundo, afetando-lhes a credibilidade como abordagens acerca da justiça humana em um sentido mais geral. Uma abordagem satisfatória da justiça humana requer reconhecer a igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com problemas causados por deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta [...].

Desta maneira, evidentemente, os estudos sobre deficiência perpassam as demais áreas dos direitos humanos, devendo essa discussão integrar os demais movimentos igualitaristas, visto que também podem integrar outras formas de desigualdade, advindas da raça, gênero, orientação sexual ou idade. Dessa maneira, é essencial que as políticas públicas sejam criadas de tal forma a minimizar as desigualdades vivenciadas, buscando assegurar da melhor forma a promoção de direitos humanos basilares.

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE GERAL**

---

<sup>21</sup> MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120.

<sup>22</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 121.

O estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos demanda uma compreensão sobre as especificidades regionais às quais ele se submete. Isso porque, como ensina Flávia Piovesan<sup>23</sup>, a região é marcada por um elevado índice de desigualdade e exclusão social, além de a região conviver com lembranças vividas dos governos totalitários e ditatoriais até pouco vigentes. A região ainda experimenta uma cultura de violência e de impunidade, com Estados de Direito ainda se consolidando e com uma tradição precária de respeito aos direitos humanos.

De acordo com Doglas Cesar Lucas, André Leonardo Copetti Santos e Pâmela CopettiGhisleni<sup>24</sup>, a região permanece, ainda na atualidade, com a problemática da desigualdade social, enfrentando grandes dificuldades na concretização da democracia e de um padrão adequado de desenvolvimento sustentável.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é formado por quatro diplomas normativos essenciais, como lecionam Lucas, Santos e Ghisleni<sup>25</sup>: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Estes diplomas são responsáveis por sustentar os dois regimes de proteção existentes no SIDH: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana, que também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Visando garantir a efetividade deste sistema, a Convenção Americana estabelece um aparato para garantir e implementar os direitos nela contida, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e pela Corte Interamericana (Corte IDH), que, ainda conforme os autores<sup>26</sup>, é um órgão autônomo com a principal função de observância e proteção dos direitos humanos nas Américas.

---

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599619.

<sup>24</sup> LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>25</sup> LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>26</sup> LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte

Passaram-se muitos anos para que a América possuísse as devidas condições para desenvolver tais mecanismos de garantia e proteção de direitos. Conforme Rossana Rocha Reis<sup>27</sup> apenas no ano de 1959 a Assembleia Geral da OEA aprovou a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que se reuniu pela primeira vez no ano seguinte. Dez anos depois, em 1969 foi aprovada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que passou a vigorar no ano de 1978. Em sequência, no ano de 1979 a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instalada.

Piovesan<sup>28</sup> explica que a Convenção Americana não expõe de forma declarada qualquer direito social, cultural ou econômico. A Convenção apenas determina aos Estados que alcancem, de forma progressiva, a realização plena de tais direitos, mediante a adoção de medidas que se mostrem apropriadas. Nesse sentido, Piovesan<sup>29</sup> declara que

o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio pro ser humano [...]

Sidney Guerra<sup>30</sup> explica que a consolidação do sistema de proteção regional americano deu-se a partir da década de 80, onde evidencia-se a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Foram dois os principais aspectos que marcaram esse momento: a construção jurisprudencial da Corte IDH e a adoção de dois importantes protocolos adicionais à Convenção Americana, que precederam a criação de outros documentos internacionais de proteção: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

No que diz respeito à Comissão Interamericana, esta “é órgão quase judicial, dotado, por um lado, de funções de cunho político-diplomático e, por outro, de atribuições

---

interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>27</sup> REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática / The Future of the Inter-American Human Rights System: The IACHR and the Democratic Breaks. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1677–1602, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28034.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599619.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599619, p. 86.

<sup>30</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623396.

jurisdicionais no tocante ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos”<sup>31</sup>. A Convenção possui a função de promover a observância e defesa dos direitos humanos no território dos Estados membros da OEA, mesmo que estes não sejam partes na Convenção Americana. Logo, a jurisdição da Comissão não se limita aos Estados que ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica, pois os demais Estados, mesmo não tendo ratificado o Pacto também podem arcar com a supervisão e responsabilização internacional pela CIDH, caso ocorram violações aos direitos previstos na Declaração Americana. Sobre as funções da Comissão, Lucas, Santos e Ghisleni<sup>32</sup> dizem que

A Comissão possui funções promocionais, consultivas e de proteção de direitos humanos. A função promocional reside na assessoria aos Estados para fomentar a consciência a respeito da importância dos direitos humanos. No âmbito consultivo, a CIDH pode elaborar tratados e convenções. Em termos de proteção, a Comissão pode promover a investigação *in loco* sobre a situação dos direitos humanos.

A Comissão, objetivando promover a proteção dos direitos humanos, deve preparar estudos, relatórios e propor recomendações aos Estados, objetivando “a adoção de medidas que favoreçam o sistema de proteção aos direitos humanos no plano doméstico, como também conhecer petições individuais e comunicações interestatais que contenham denúncias de direitos que tenham sido aviltados, nos termos da Convenção”<sup>33</sup>.

Quanto à sua feição jurídica, aduz Piovesan<sup>34</sup> que, ao atuar no sistema de casos, compete à Comissão examinar as comunicações que denunciem violações a direitos previstos na Convenção, por Estados que dela sejam parte. Procedimentalmente, assim que recebe uma petição, a Comissão deve decidir sobre sua admissibilidade, sempre observando os requisitos dispostos no artigo 46 da Convenção. Caso seja reconhecida a admissibilidade da petição, a Comissão solicita informações ao governo denunciado.

Assim, após receber as informações do governo, ou então caso tenha transcorrido o prazo sem tê-las recebido, a Comissão analisa se permanecem os motivos da petição ou

---

<sup>31</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023, p. 419

<sup>32</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023, p. 419

<sup>33</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623396, p. 666.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 978655599619.

da comunicação. Piovesan<sup>35</sup> explica que, caso o expediente não seja arquivado, a Comissão passa a realizar o exame do assunto, e caso seja necessário, passa a investigar os fatos.

Feito tal exame, a Comissão busca, conforme a autora<sup>36</sup>, promover uma solução amistosa entre as partes, a qual, se frutífera, culminará na elaboração de um informe pela Comissão, o qual será repassado ao peticionário e aos demais Estados partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Caso tal solução não seja alcançada, a Comissão deverá redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões referentes ao caso, podendo tecer recomendações ao Estado-parte. Esse relatório é encaminhado ao Estado-parte, o qual conta com o prazo de 3 meses para garantir cumprimento das recomendações expedidas pela Comissão. Se, ao longo desses 3 meses o caso não for solucionado, a Comissão Interamericana pode submeter o caso à Corte IDH<sup>37</sup>.

A Corte IDH possui tanto a função consultiva quanto contenciosa. Sobre a competência consultiva, Lucas, Santos e Ghisleni<sup>38</sup> explicam que qualquer membro da OEA pode solicitar um parecer sobre a interpretação da Convenção ou demais tratados que versem sobre os direitos humanos, aplicáveis aos Estados americanos, independentemente de serem parte ou não da Convenção. De acordo com Piovesan<sup>39</sup> “A Corte Interamericana exerce o controle da convencionalidade na modalidade concentrada, tendo a última palavra sobre a interpretação da Convenção Americana”.

Já no que tange à sua competência contenciosa, esta é limitada aos Estados partes da Convenção, que tenham reconhecido expressamente a sua jurisdição<sup>40</sup>. Quando a Corte

---

<sup>35</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365.

<sup>36</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365.

<sup>37</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365

<sup>38</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. *Iusconstitutionalecommune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios / Latin American HumanRightsIusconstitutionaleandtheInter-AmericanHumanRights System: Perspectives andChallenges*. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28029, p. 1377

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 978655599619.

recebe o caso advindo da Comissão, deve, conforme Lucas, Santos e Ghisleni<sup>41</sup>, verificar se possui competência pessoal, material e temporal. Ainda, a Corte deve conferir se encontram-se presentes os requisitos formais necessários para a apresentação do caso, que se encontram no artigo 26 do seu Regulamento.

Caso a Corte verifique que de fato ocorreu uma violação à Convenção por um Estado-parte, irá determinar a adoção de medidas que possibilitem a restauração do direito que foi violado<sup>42</sup>. A Corte ainda pode condenar o Estado a pagar uma compensação à vítima, e esta decisão equivale a um título executivo, de acordo com os procedimentos internos para a execução da sentença do país condenado<sup>43</sup>.

De acordo com Lucas, Santos e Ghisleni<sup>44</sup>, “a sentença proferida pela Corte é definitiva e inapelável”, possuindo força jurídica vinculante e obrigatória, devendo o Estado promover o seu cumprimento imediato<sup>45</sup>.

Evidentemente que o sistema interamericano tem desempenhado importante papel na proteção dos direitos humanos, contribuindo de forma efetiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias recentes nos países da região. Dessa maneira, enquanto um órgão internacional revestido de autoridade e com o principal objetivo de promover e proteger os direitos humanos, é natural que o sistema interamericano apresente relevantes posicionamentos sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, como poderá ser visto no decorrer deste trabalho.

### **3. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: DESAFIOS E AVANÇOS**

---

<sup>41</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599619.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623365.

<sup>44</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023, p. 421.

<sup>45</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599619.

Convém salientar que os direitos das pessoas com deficiência tornaram-se um assunto de importância global através de movimentos sociais visando o reconhecimento dos direitos desse grupo frequentemente excluído.

De acordo com Danilo Garnica Simini<sup>46</sup>, na década de 1970, a Assembleia Geral da ONU editou duas importantes resoluções referente aos direitos das pessoas com deficiência, sendo elas a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975). Conforme o autor<sup>47</sup>, após isso, o ano de 1981 foi declarado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes

Luana da Silva Vittorati e Matheus de Carvalho Hernandez<sup>48</sup> explicam que a promulgação do ano Internacional das Pessoas Deficientes foi um grande sucesso, o que culminou na recomendação, em um encontro de especialistas na Suécia, para que se fizesse uma convenção que tratasse especificamente dos direitos das pessoas com deficiência. A proposta não foi atendida na época, mas a ONU tomou outras ações, como a promulgação da Carta dos Anos Oitenta e a aprovação das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência em 1993 e no ano seguinte, 1994, a Declaração de Salamanca.

No SIDH, que é o objeto deste trabalho, o instrumento mais importante de proteção dos direitos das pessoas com deficiência é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada em 7 de junho de 1999 na Cidade de Guatemala. Conforme Pedro Pulzatto Peruzzo, Torres Braga Menacho e Enrique Pace Lima Flores<sup>49</sup>, esta convenção, anterior à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, trouxe consigo conceitos e entendimentos atualizados sobre a deficiência, considerando a época em que foi criada.

---

<sup>46</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>47</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>48</sup> VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014.

<sup>49</sup> FLORES, Enrique Pace Lima; PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, [S. l.], v. 16, n. 35, p. 11–37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808.

A Convenção foi promulgada no Brasil na forma do Decreto 3.956 de 2001, onde constam diversos dispositivos extremamente importantes, dentre eles algumas definições, como as tratadas no artigo 1, que, primeiramente, estabelece o conceito de deficiência<sup>50</sup>:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Logo, resta evidente a adesão ao modelo social da deficiência por parte da Convenção. Isso é de extrema importância, isso porque, conforme Peruzzo, Menacho e Flores<sup>51</sup>, várias decisões da Corte Interamericana foram proferidas tendo como base este documento, fixando, portanto, entendimentos aderindo ao modelo social da deficiência em sua jurisprudência antes mesmo da existência da Convenção da ONU.

Além disso, a Convenção também descreve em seu artigo 1 o que configura discriminação contra as pessoas com deficiência<sup>52</sup>, definindo que:

- a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
- b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

De acordo com Simini<sup>53</sup>, visando eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, os Estados que aderiram a Convenção se comprometem a tomar uma série de medidas de viés legislativo, social, trabalhista, educacional, ou de qualquer natureza objetivando a integração plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade. Dentre esses projetos a serem implementados, estavam medidas para garantir a acessibilidade em construções, edificações, instalações e veículos, bem como a adoção de medidas para

---

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.**

<sup>51</sup> FLORES, Enrique Pace Lima; PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, [S. l.], v. 16, n. 35, p. 11–37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**

<sup>53</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

garantir e promover o acesso ao emprego, às comunicações, ao transporte, à educação, à habitação, à justiça e serviços policiais, ao lazer, ao esporte e às atividades políticas e de administração, conforme previsto no artigo III. 1 da Convenção.

Já no artigo III. 2 da Convenção resta estabelecido que os Estados devem trabalhar de maneira a prevenir todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas, além implementar medidas que possibilitem a detecção e intervenção de forma precoce, possibilitando o tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços de forma efetiva, com o objetivo de garantir a melhor qualidade de vida e independência das pessoas com deficiência. Além disso, cabe também ao Estado criar políticas voltadas à sensibilização da população, para assim eliminar preconceitos, estereótipos e demais comportamentos nocivos aos direitos das pessoas com deficiência, visando promover a igualdade, o respeito e a melhor convivência entre todos<sup>54</sup>.

Importa salientar ainda que a Convenção também destaca a importância da cooperação internacional como forma de se alcançar os objetivos previstos em seu texto, especialmente no que diz respeito à pesquisa científica voltada à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de quaisquer meios e recursos voltados a facilitar a vida independente de pessoas com deficiência<sup>55</sup>.

A Convenção estabelece ainda, em seu artigo VI (2001), a criação de uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Todavia, Simini<sup>56</sup> aduz que a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ao analisar o último informe enviado pelo Estado brasileiro, reconheceu que o país fez alguns avanços, mas também apresentou recomendações, as quais são genéricas e tratam de poucos assuntos, pois a Convenção Interamericana é evidentemente mais sucinta que a Convenção da ONU. Dessa forma, a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas contra as Pessoas Portadoras de Deficiência pode ser apontada como um importante mecanismo internacional de cuidado e monitoramento acerca dos direitos das pessoas com deficiência.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.**

<sup>55</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>56</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

Por fim, cabe registrar que esses documentos internacionais repercutiram no Brasil e provocaram a elaboração de leis de natureza inclusiva, como é o caso da Lei 13.146 de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão. De acordo com Luiz Renato Martins da Rocha e Jáima Pinheiro de Oliveira<sup>57</sup>, o texto da Lei Brasileira de Inclusão foi apresentado pela primeira vez no ano de 2000, sendo a lei promulgada, no entanto, apenas 15 anos depois, em 2015. Seu texto sofreu alterações ao longo dos anos, em especial para adequar-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão representa um grande avanço nacional em matéria dos direitos das pessoas com deficiência, fortemente influenciado por movimentos e legislações internacionais. Conforme Rocha e Oliveira<sup>58</sup>, a LBI não configura apenas um compilado de leis, mas sim um documento capaz de trazer harmonia jurídica entre o texto da Convenção para com o restante da legislação brasileira.

A Lei traz em seu corpo importantes preceitos sobre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, revelando, já em seu Art. 1º, o seu objetivo de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”<sup>59</sup>.

Dentre outros dispositivos de extrema relevância, encontra-se, no Art. 4º, o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, além da determinação de que pessoas com deficiência não devem sofrer nenhuma espécie de discriminação<sup>60</sup>. A legislação apresenta ainda disposições específicas, todas de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O diálogo entre direito nacional e internacional, apesar de ainda não ideal, tem inaugurado e conformado um novo tipo de enfrentamento para este tipo de demanda. No próximo item será realizado um estudo acerca de importantes decisões da Corte IDH em relação ao direito das pessoas com deficiência, evidenciando o posicionamento da Corte contra práticas discriminatórias e preconceituosas perpetuadas contra indivíduos com deficiência, bem como a consequente responsabilização dos Estados perante a falta de

---

<sup>57</sup> ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 17, p. 1–16, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.17.19961.048.

<sup>58</sup> ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 17, p. 1–16, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.17.19961.048.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

medidas visando proteger os direitos dessas pessoas e responsabilizar os responsáveis pelos danos a elas perpetrados.

#### **4. JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE IDH EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

As jurisprudências da Corte Interamericana demonstram clara adesão ao modelo social da deficiência, uma vez que, conforme Flávia Albaine Farias da Costa<sup>61</sup>, mesmo quando não explicitando a adesão a esse modelo, a Corte manifesta compreender a deficiência como um produto de fatores não meramente biológicos, mas também sociais. Nesse sentido, ao analisar casos paradigmáticos em que a Corte proferiu sentenças em prol da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, evidencia-se a significativa relevância que este assunto tem tomado no cenário internacional, bem como o enfoque nas violações perpetradas por países contra os direitos dessa minoria.

##### **4.1. Caso Damião Ximenes Lopes**

O Caso Damião Ximenes Lopes foi, além de ser o primeiro caso em que o Brasil foi condenado por uma sentença de mérito pela Corte IDH, o primeiro caso analisado pela Corte a tratar de forma direta sobre os direitos das pessoas com deficiência, como ensina Simini<sup>62</sup>.

O caso tem como vítima principal o senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência intelectual, que foi internado pela sua mãe, senhora Albertina Viana Lopes, na Casa de Repouso Guararapes, no Município de Sobral, para que recebesse os tratamentos médicos necessários. A Casa de Repouso Guararapes, conforme informações advindas da própria sentença da Corte, era credenciada no Sistema Único de Saúde<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 5, n. 1, p. 61-86, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21875/tjc.v5i1.27499>.

<sup>62</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>63</sup> CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006.

Após alguns dias do internamento, a senhora Albertina foi visitar o seu filho na Casa de Repouso, encontrando-o em uma situação desumana<sup>64</sup>:

[...] o encontrou sangrando, com hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia. Continuava submetido à contenção física que lhe havia sido aplicada desde a noite anterior, já apresentava escoriações e feridas e pôde caminhar sem a adequada supervisão.

Após três dias da internação, Damião faleceu, devido ao tratamento cruel perpetrado por funcionários da clínica<sup>65</sup>. Assim, tendo restado infrutífera a busca por justiça por intermédio dos mecanismos brasileiros, a família da vítima viu-se obrigada a recorrer aos mecanismos internacionais a fim de responsabilizar o Estado pela violação de direitos de Damião.

Assim, recebida a denúncia pela Comissão Interamericana em 1999, esta realizou os trâmites necessários. Após a demonstração da falta de interesse em participar efetivamente do processo por parte do Estado Brasileiro, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana, em setembro de 2004<sup>66</sup>.

Após a produção e análise de provas, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado pelas violações aos direitos à vida e à integridade pessoal previstos nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, relativamente aos direitos estabelecidos no artigo 1.1 do tratado, em desfavor do senhor Damião Ximenes Lopes<sup>67</sup>.

Além disso, a Corte também determinou que as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã de Damião Ximenes Lopes, também tiveram seus direitos violados, declarando que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006, p. 32

<sup>65</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>66</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>67</sup> CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006.

<sup>68</sup> CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006.

Conforme Pedro Pulzatto Peruzzo e Lucas Silva Lopes<sup>69</sup> é através deste contexto que a Corte IDH passa a tecer críticas à violência estrutural destinada às pessoas com deficiência mental, devido ao forte preconceito e estigma. Assim, a Corte trouxe para o debate a harmonização do princípio da igualdade com a não-discriminação.

Além disso, conforme Peruzzo e Lopes<sup>70</sup>, a Corte também determinou o entendimento de que a deficiência mental não configura por si só incapacidade, de forma que o uso de força nos tratamentos psiquiátricos deve possuir caráter excepcional. Outro ponto destacado é que a Corte deu grande enfoque para a autonomia da vontade do paciente, a qual deve ser respeitada inclusive dentro de instituições psiquiátricas.

O caso Damião Ximenes Lopes é um evidente exemplo do comportamento marginalizador perpetrado pelo próprio Estado. A Casa de Repouso Guararapes, enquanto vinculada ao Sistema único de Saúde, possuía a obrigação de cuidado para com seus pacientes, devendo contar com todo o aparato necessário para atender as necessidades específicas de cada indivíduo que lá estivesse em busca de tratamento. Porém, além de não oferecer os cuidados médicos necessários, utilizou-se de meios cruéis e violentos com o paciente Damião, que encontrou a morte no local onde deveria encontrar apoio.

A decisão da Corte IDH ao condenar o Brasil no caso demonstrou claro posicionamento antidiscriminatório da Corte, e trouxe enfoque para os direitos das pessoas com deficiência dentro de instituições hospitalares e dos antigos “manicômios”. Além disso, através deste posicionamento internacional, o Brasil passou a dar maior atenção aos direitos desse grupo até então invisibilizado nas legislações, criando novas políticas públicas e posteriores legislações.

## **4.2. Caso Furlan e familiares vs Argentina**

---

<sup>69</sup> PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. AFIRMAÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35067, 2019. DOI: 10.5902/1981369435067.

<sup>70</sup> PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. AFIRMAÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35067, 2019. DOI: 10.5902/1981369435067.

Sebastián Claus Furlan vivia na localidade de Ciudadela, Província de Buenos Aires, com seus familiares, os quais enfrentavam dificuldades financeiras. Na data de 21 de dezembro de 1988, então com 14 anos de idade, Sebastián Furlan adentrou em um prédio de propriedade do Exército Argentino, onde pretendia brincar. O prédio não possuía nada impedindo a entrada no local. Ao tentar se pendurar em uma viga de aproximadamente 50kg, a peça caiu sobre a cabeça de Sebastián, ocasionando a sua perda de consciência instantânea<sup>71</sup>.

Furlan recebeu o diagnóstico de traumatismo encéfalo craniano, em estado de coma grau II-III, com fratura de osso parietal direito. Após a realização da cirurgia e das terapias intensivas posteriores, bem como exames realizados, Sebastián teve alta, todavia, o acidente sofrido deixou-o com sequelas irreversíveis, conforme consta na sentença da Corte IDH<sup>72</sup>:

O traumatismo e o estado de coma no qual permaneceu causaram uma “desordem orgânica pós-traumática e uma reação neurótica anormal com manifestação obsessiva compulsiva[,] com deterioração de sua personalidade[,] o que determinou um importante grau de incapacidade psíquica [...] e transtornos irreversíveis na área cognitiva e na área motora”.<sup>92</sup> Todas estas sequelas são de caráter irreversível.

Um ano após o ocorrido, Sebastián tentou tirar a própria vida, sendo novamente internado. O jovem sofreu, no ano de 1990, com bruscas alterações de fala, controle motor e mudanças em sua conduta, que não apenas afetaram seu desenvolvimento escolar, mas também seu convívio com os demais alunos de sua idade<sup>73</sup>.

O pai de Sebastián Furlan, o senhor Danilo Furlan, ingressou com uma ação indenizatória em face do Estado argentino, com o objetivo de receber indenização pelos danos e prejuízos advindos da incapacidade decorrente do acidente de Sebastián. Diante da demora da resolução do caso, Simini<sup>74</sup> explica que a família se viu obrigada a recorrer à Comissão Interamericana, que posteriormente submeteu o caso à Corte IDH.

A vítima Sebastián sofreu lesões que foram agravadas pela falta de assistência médica devida, e que portanto, como explicam Peruzzo e Lopes<sup>75</sup>, desencadearam uma

---

<sup>71</sup> CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

<sup>72</sup> CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012, p. 24

<sup>73</sup> CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

<sup>74</sup> SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72.

<sup>75</sup> PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. AFIRMAÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA

deficiência cognitiva, dificultando o estabelecimento de relações familiares e laborais, ocasionando até mesmo uma tentativa de suicídio. Nesse sentido, o ponto principal do debate do caso foi justamente a omissão do Estado argentino na prestação de serviços e políticas públicas que de fato fossem capazes de promover a reabilitação e inclusão. Assim, a Corte aplicou o modelo social de deficiência, estabelecendo um nexo causal entre a lesão que Furlan sofreu com a negligência no Estado argentino em promover sua reabilitação e inclusão, culminando assim na deficiência, e em todas as dificuldades advindas da situação.

Simini<sup>76</sup> destaca que em sua decisão a Corte IDH “ressaltou novamente que toda pessoa em situação de vulnerabilidade merece uma atenção especial por parte do Estado, devendo este tomar medidas para eliminar a discriminação contra as pessoas vulneráveis, tais como aquelas com deficiência.”

Por fim, a Corte considerou o Estado argentino responsável pela violação de diversos dispositivos, mas merecem destaque a responsabilização pela violação do direito a ser ouvido, estabelecido no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan, e também a responsabilização do Estado “pelo descumprimento da obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça e o direito à integridade pessoal, nos termos dos artigos 5.1, 8.1, 21, 25.1 e 25.2.c, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan”<sup>77</sup>.

Mais uma vez a Corte IDH, com sua decisão, demonstra o posicionamento de que o Estado possui o dever de cuidado com relação a todas as pessoas, condenando-o em casos de inércia perante as necessidades de grupos vulnerabilizados. Como se sabe, a deficiência não necessariamente nasce com a pessoa, podendo ser adquirida ao longo da vida. Compete ao Estado, conforme a própria Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, intervir e tratar de forma precoce todas as deficiências que permitem tal feito.

Todavia, no caso de Sebastián Claus Furlan, o Estado não cumpriu com seus deveres básicos, primeiro, por manter um local potencialmente perigoso sem qualquer

---

INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35067, 2019. DOI: 10.5902/1981369435067.

<sup>76</sup>SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72, p. 152.

<sup>77</sup> CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012, p. 104.

forma de vigilância ou obstaculização da entrada, e após o acidente, não prestar os devidos tratamentos de forma a possibilitar as melhores condições de melhoria para o jovem.

As dificuldades enfrentadas por Sebastián o levaram a tentar cometer suicídio, diante da ineficácia do Estado em proporcionar-lhe tratamento adequado e ambientes inclusivos, uma vez que, após o acidente, a vida de Sebastián e de toda a sua família jamais seria a mesma.

### **4.3. Caso ArtaviaMurillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs Costa Rica**

No ano de 2000, foram proibidos na Costa Rica os procedimentos para a realização da fertilização *in vitro* (FIV). Danielle Sales Echaiz Espinoza e Basile Georges Campos Christopoulos<sup>78</sup> lecionam que o órgão máximo responsável pelo controle de constitucionalidade na Costa Rica, a Turma Constitucional da Suprema Corte, declarou que um decreto regulamentar do Poder executivo que autorizava o acesso aos procedimentos médicos para a fertilização *in vitro* era incompatível com a Constituição do país. Essa decisão afetou diversos casais, especialmente aqueles que já haviam iniciado o tratamento e tiveram que interrompê-lo devido à decisão do tribunal.

A Corte IDH<sup>79</sup> esclareceu que a infertilidade pode ser compreendida como a impossibilidade de alcançar uma gravidez após 12 meses ou mais mantendo relações sexuais sem proteção. As técnicas de reprodução assistida configuram um grupo de tratamentos médicos utilizados para auxiliar pessoas e casais inférteis a conseguir uma gravidez.

Quanto ao procedimento da fertilização *in vitro*, a Corte IDH<sup>80</sup> explicou que trata-se de “um procedimento no qual os óvulos de uma mulher são removidos de seus ovários, e são então fertilizados com espermatozoides em um procedimento de laboratório. Uma vez concluído isso, o óvulo fertilizado (embrião) é devolvido ao útero da mulher”.

---

<sup>78</sup> ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz, CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Comentários ao caso ArtaviaMurillo e outros vs. Costa Rica (“Fertilização in vitro”) e seus possíveis reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Pensar- Revista de Ciências Jurídicas**. V. 23 n.2 (2018). DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.6749>

<sup>79</sup> CORTE IDH. **Caso ArtaviaMurillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

<sup>80</sup> CORTE IDH. **Caso ArtaviaMurillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

A Corte utilizou-se ainda do argumento de que as pessoas com infertilidade devem ter acesso aos meios que possibilitem a resolução de dificuldades reprodutivas, destacando que<sup>81</sup>:

Do artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...] se observa o direito das pessoas com deficiência de ter acesso às técnicas necessárias para resolver problemas de saúde reprodutiva. O perito Caruso considerou que somente se pode falar da infertilidade como deficiência em determinadas condições e hipóteses e, portanto, somente em casos específicos. O perito Hunt observou que “a infertilidade involuntária é uma deficiência” [...]

Corroborando com o modelo social de deficiência, o órgão internacional<sup>82</sup> ressalta que a deficiência não é exclusivamente definida pela presença de uma deficiência física, intelectual, mental ou sensorial, mas também é composta por barreiras que existem socialmente, e impedem que as pessoas exerçam seus direitos de forma efetiva. Além disso, ainda salienta que toda pessoa que esteja em uma situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, os quais devem ser garantidos e promovidos pelo Estado. Por fim, após analisar os casos individuais, a Corte IDH<sup>83</sup> determinou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1, 7, 11.2 e 17.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Grettel Artavia Murillo, Miguel Mejías Carballo, Ileana Henchoz Bolaños, Germán Alberto Moreno Valencia, Ana Cristina Castillo León, Miguel Antonio Yamuni Zeledón, Claudia María Carro Maklouf, Víktor Hugo Sanabria León, Oriéster Rojas Carranza, Héctor Jiménez Acuña, Mariadel Socorro Calderón Porras, Giovanni Antonio Vega Cordero, Karen Espinoza Vindas, Joaquinita Arroyo Fonseca, Carlos Eduardo de Jesús Vargas Solórzano, Enrique Acuña Cartín, Julieta González Ledezma, e Andrea Bianchi Bruna.

A sentença expedida pela Corte IDH traz luz a um assunto pouco debatido no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, qual seja, os direitos reprodutivos. Isso se dá porque, de forma comum na sociedade, tem-se o pensamento de que pessoas com deficiência não exercem seus direitos sexuais devido à própria deficiência. No caso em questão, tratam-se de casais inférteis que buscam uma gravidez através do método da

---

<sup>81</sup> CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012, p. 21.

<sup>82</sup> CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

<sup>83</sup> CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012.

fecundação in vitro, porém, a decisão e o posicionamento da Corte estabelecem um solo fértil para que futuros debates quanto aos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência sejam mais amplamente debatidos e estudados.

#### 4.4. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

O caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala é um caso paradigmático no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas com deficiência na Corte Interamericana. Isso porque, de acordo com André Luiz Pereira Spinieli<sup>84</sup>, a vítima MaríaInésChinchilla Sandoval foi exposta a inúmeras violações aos seu direito à saúde e à acessibilidade arquitetônica no interior da penitenciária onde era mantida.

A saúde de ChinchillaSandoval passou a contar com peculiaridades no ano de 1997, e tornaram a sua vida no cárcere um desafio constante. A vítima contava com quarenta e três anos na época, e foi diagnosticada com insuficiência venosa de membro inferior, quadro grave de diabetes, prolapso uterino G I-II, bem como cáries, falta de dentes e periodontite<sup>85</sup>. Todas estas enfermidades exigiam que a vítima fosse constantemente atendida e assessorada por enfermeiras, médicos e outros profissionais de saúde no estabelecimento prisional. Todavia, além disso, Chinchilla Sandoval devia ser conduzida até hospitais públicos a fim de tratar das especificidades das doenças que não comportavam atendimento efetivo no ambiente prisional<sup>86</sup>.

A vítima passou a enfrentar dificuldades e demora para que pudesse sair do ambiente prisional para realizar os acompanhamentos e tratamentos de suas enfermidades em hospitais públicos, conforme dados da Corte IDH. Em 2000, Chinchilla Sandoval desenvolveu úlceras em seus pés, o que ensejou a amputação de membro inferior<sup>87</sup>.

Spinieli<sup>88</sup> explica que, na condição de pessoa com deficiência, Chinchilla Sandoval passou a utilizar constantemente a cadeira de rodas, e com isso, passou a

---

<sup>84</sup> SPINIELI. André Luiz Pereira. Personas con discapacidad, encarcelamiento y protección interamericana de derechos humanos. **Revista Cálamo**, [S. l.], n. 17, p. 12–23, 2023. DOI: 10.61243/calamo.17.72.

<sup>85</sup> CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

<sup>86</sup> CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

<sup>87</sup> CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

<sup>88</sup> SPINIELI. André Luiz Pereira. Personas con discapacidad, encarcelamiento y protección interamericana de derechos humanos. **Revista Cálamo**, [S. l.], n. 17, p. 12–23, 2023. DOI: 10.61243/calamo.17.72.

enfrentar cotidianamente as inacessibilidades arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais no cárcere.

Conforme informações disponibilizadas pela própria Corte IDH<sup>89</sup>, em 25 de maio de 2004 a vítima dirigia-se para a maternidade do sistema prisional em sua cadeira de rodas quando deparou-se com uma escada, de onde sofreu uma queda, o que ocasionou a sua morte pouco tempo depois, no mesmo dia, após algumas horas. Evidentemente, a barreira arquitetônica que se apresentou foi determinante para ocasionar a morte de Chinchilla, pessoa com deficiência física.

O caso foi submetido à Corte IDH, a qual condenou, por unanimidade, que o Estado da Guatemala é responsável pelo descumprimento da obrigação de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida e previstos nos artigos 5.1 e 4.1 da Convenção Americana, relativamente aos direitos estabelecidos no artigo 1.1 da mesma. Ademais, responsabiliza o Estado pelo descumprimento da obrigação de sua obrigação de garantir os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana<sup>90</sup>.

Mais uma vez, portanto, a Corte IDH demonstrou posicionar-se contra a exclusão das pessoas com deficiência, e ao incorporar novamente o modelo social da deficiência. Ademais, o importante debate sobre a acessibilidade tem início neste momento. O ambiente prisional, ainda que estigmatizado, precisa respeitar os direitos humanos daqueles que encontram-se em cárcere. Todavia, em que pese muito se discuta sobre isso, pouco se fala acerca da acessibilidade de tais locais para receberem pessoas com deficiência. Assim, as pessoas com deficiência encarceradas, além de enfrentarem o duplo estigma, da deficiência e do cárcere, frequentemente enfrentam ainda maior violação de direitos ao encontrar-se aprisionadas.

A falta de acessibilidade dificulta a locomoção em várias situações, no presente caso, ocasionando na morte da senhora Chinchilla por uma barreira arquitetônica. Tal decisão possui significativa importância, uma vez que evidencia a necessidade de acessibilidade em todos os locais, inclusive no cárcere, possibilitando a maior inclusão e proteção aos direitos básicos das pessoas com deficiência onde quer que estejam.

---

<sup>89</sup> CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

<sup>90</sup> CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016.

#### 4.5. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica

O caso Guevara Díaz vs. Costa Rica é o caso mais recente de violação de direitos da pessoa com deficiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido julgado em junho de 2022.

Conforme dados disponibilizados na sentença da Corte IDH<sup>91</sup>, o senhor Luis Fernando Guevara Díaz foi nomeado pelo Ministério da Fazenda como funcionário interino de Trabalhador Diverso. Após isso, foi instituído concurso público para o devido preenchimento deste mesmo cargo, oportunidade na qual o senhor Guevara participou e alcançou a nota mais alta dentre os concorrentes.

Todavia, o responsável pelo setor onde o senhor Guevara trabalhava oficiou o Coordenador Geral da Unidade Técnica de Recursos Humanos, requerendo que outra pessoa fosse nomeada para a vaga, alegando que o senhor Guevara não desempenhava sua função de forma satisfatória. Além disso, o responsável pelo setor ainda acrescentou que “por sus problemas de retardo y bloqueo emocional que padece, (información brindada por su madre), considero no es una persona acta (sic) para el puesto. Si se le quisiera ayudar existen varias formas de hacerlo”<sup>92</sup>.

O senhor Guevara Díaz interpôs recursos visando ter a decisão modificada, arguindo que sofreu discriminação no trabalho, todavia, não teve sucesso nos meios nacionais da Costa Rica<sup>93</sup>.

Assim, a vítima submeteu o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2005. No ano de 2020, a Comissão teceu recomendações à República da Costa Rica, através do Informe de Fondo nº 175/2020. No ano seguinte, em 24 de março de 2021, o caso é submetido à Corte IDH<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparaciones e Custas). San José da Costa Rica, 2022.

<sup>92</sup> CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparaciones e Custas). San José da Costa Rica, 2022, p. 26

<sup>93</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

<sup>94</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023.

Em sua decisão, a Corte IDH<sup>95</sup> reconheceu que a vítima foi impedida de acessar seu cargo laboral devido à sua condição de pessoa com deficiência intelectual, evidenciando a discriminação e marginalização sofrida pelo senhor Guevara ao ser impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado. Além disso, a Corte ainda reafirmou seu posicionamento pelo direito à igualdade e à não discriminação.

Lucas, Santos e Ghisleni<sup>96</sup> destacam que a Corte analisou a responsabilidade da República da Costa Rica referente às obrigações acerca do “direito à igualdade perante a lei e ao trabalho, à proibição de discriminação e ao término da relação laboral com o Sr. Guevara Díaz”.

Por fim, a Corte IDH concluiu ter ocorrido ato de discriminação direta referente ao acesso ao emprego, e portanto, uma evidente violação ao direito da vítima<sup>97</sup>. A Corte responsabilizou o Estado pela violação dos direitos à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho, previstos nos artigos 24 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Ademais, considerou o Estado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, definidos nos artigos 8 e 25 da CADH<sup>98</sup>.

Através de sua decisão, a Corte demonstrou adotar um posicionamento que não admite o preconceito e a exclusão. Com a sentença expedida, a Corte reafirmou a necessidade de que os Estados garantam o acesso de seus cidadãos aos direitos fundamentais, e rechaçou a discriminação contra pessoas com deficiência. Dessa forma, deixou claro o seu posicionamento quanto ao direito de acesso igualitário ao trabalho e a necessidade de respeito durante a no fim da relação laboral. Tal precedente é extremamente importante, uma vez que proíbe a discriminação no ambiente laboral contra pessoas com deficiência pela sua condição, além de defender a contratação e manutenção da relação laboral diante de aprovação em um concurso público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>95</sup> CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022.

<sup>96</sup> LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023, p. 427.

<sup>97</sup> CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022.

<sup>98</sup> CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022.

A compreensão e o reconhecimento da diversidade através da deficiência ainda é um tema pouco debatido na sociedade, além de configurar um desafio para a implementação de políticas públicas por parte dos Estados. A deficiência já foi compreendida e tratada de muitas formas ao longo da história, na maior parte do tempo ocasionando a segregação e a discriminação contra pessoas com deficiência, seja pela visão religiosa ou mesmo médica, que jamais viram a deficiência como algo além de um problema do próprio indivíduo.

O desenvolvimento do modelo social da deficiência representou um grande avanço no campo dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que a deficiência passou a ser compreendida como uma questão de direitos humanos, a qual deveria receber atenção e proteção do Estado e das instituições internacionais.

Com base nisso, o sistema regional americano desempenhou e desempenha importante papel na responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos das pessoas com deficiência. Quanto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem-se que sua criação se deu em um contexto de grandes instabilidades políticas, econômicas e sociais, uma vez que na data de sua criação muitos países latino-americanos encontravam-se em governos ditatoriais totalitários, ou então estavam apenas recentemente estabelecendo suas democracias.

Apesar dos desafios na sua concretização, este órgão internacional, através de seus mecanismos de garantia e proteção dos direitos humanos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem possibilitando a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, além de cada vez mais estabelecer um posicionamento claro pela igualdade e não discriminação.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência representa um documento fundamental para o continente americano, visto que, para a sua época de criação, trouxe importantes inovações quanto a compreensão sobre a situação vulnerabilizada das pessoas com deficiência na sociedade, solidificando em seu texto a compreensão social da deficiência.

Por fim, através da análise de casos emblemáticos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é visível o posicionamento estabelecido pela Corte pelo modelo social da deficiência, repetidamente destacado nas sentenças apresentadas. Além disso, a Corte salientou a obrigação de todos os Estados em adotar medidas e

políticas públicas visando a eliminação da discriminação e violência perpetradas contra as pessoas com deficiência. Acrescido a isso, importa destacar que os Estados condenados são acompanhados no cumprimento das condenações, visando garantir o efetivo cumprimento das determinações da Corte.

Ademais, as próprias legislações nacionais são aprimoradas e mesmo as decisões judiciais nacionais encampam esse novo paradigma de proteção. A Lei Brasileira de Inclusão pode ser considerada uma das maiores conquistas nacionais no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, ao tornar-se uma ligação direta entre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as demais legislações já existentes no Brasil.

Com base nisso, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem logrado êxito em incluir na discussão internacional os direitos das pessoas com deficiência, demonstrando a necessidade de compreender a deficiência, uma vez que esta não é uma questão individual, mas sim uma questão social, onde a própria sociedade mostra-se inapta para incluir as pessoas com deficiência. Assim, diante das decisões emblemáticas firmadas pela Corte IDH, é visível o posicionamento inclusivo e antidiscriminatório estabelecido, de forma que se faz necessária a implementação de políticas que possibilitem a efetivação de tais direitos em nível nacional e internacional, de forma que a proteção dos direitos das pessoas com deficiência tornem-se uma realidade em todos os lugares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 22 de jul. de 2024

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 19. ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso ArtaviaMurillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica.** Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf). Acesso em: 25 de jul. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_312\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf). Acesso em: 26 de jul. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_246\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_por.pdf). Acesso em: 25 de jul. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_453\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf). Acesso em 26 de jul. de 2024.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 25 de jul. de 2024.

COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 61-86, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21875/tjc.v5i1.27499>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27499>. Acesso em: 22 de jul. de 2024

DINIZ, Debora. 2007. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia, SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. v. 6, ed. 11, dez. 2011 Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-debora-diniz-livia-barbosa-e-wederson-rufino-dos-santos.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz, CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Comentários ao caso ArtaviaMurillo e outros vs. Costa Rica (“Fertilização in vitro”) e seus possíveis reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Pensar- Revista de Ciências Jurídicas**. V. 23 n.2 (2018). Acesso em 29 de agosto de 2023. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.6749>

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FLORES, Enrique Pace Lima; PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, [S. l.], v. 16, n. 35, p. 11–37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11925>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. Envelhecimento e Deficiência. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/15195/3/CAPITULO\\_EnvelhecimentoDeficiencia.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/15195/3/CAPITULO_EnvelhecimentoDeficiencia.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. AFIRMAÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e35067, 2019. DOI: 10.5902/1981369435067. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067>. Acesso em: 23 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599619/>. Acesso em: 14 jul. 2024

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024a. E-book. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623365/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Iusconstitutionalecommune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios / Latin American HumanRightsIusconstitutionalecomuneandtheInter-AmericanHumanRights System: Perspectives andChallenges. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1356–1388,

2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28029. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 14 jul. 2024.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática / The Future of the Inter-American Human Rights System: The IACHR and the Democratic Breaks. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1677–1602, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28034. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28034>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 17, p. 1–16, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.17.19961.048. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/19961>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/72>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SPINIÉLI, André Luiz Pereira. Personas condiscapacidad, encarcelamiento y protección interamericana de derechos humanos. **Revista Cálamo**, [S. l.], n. 17, p. 12–23, 2023. DOI: 10.61243/calamo.17.72. Disponível em: <https://revistas.udlapublicaciones.com/index.php/RevistaCalamo/article/view/72>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2689>. Acesso em: 19 ago. 2024.